



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 058/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Assunto do projeto: Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Jacareí-SP.

PARECER Nº 186.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Jacareí-SP. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Flavinho, pelo qual se busca **dispor sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **garantir acompanhamento às pessoas com TEA nas unidades de saúde.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município **a legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

2. Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, temos a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146/2015, que garante, em seu art. 22, o direito a acompanhante nas instituições de saúde às pessoas com deficiência.

3. Há em tramitação na Alesp Projeto de Lei tratando sobre o tema (PL 385/2024).

4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**

5. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

6. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do Projeto.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 03 de junho de 2025.

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acordo o parecer, por
seus próprios fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico